

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO- TJMA

Lic. TKE 015321

**Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4424/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021**

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0048-81, com endereço na Avenida São Luis Rei de França nº 19, Sala 06, Bairro Turu, CEP 65.076-730, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o Grupo 01 para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

1.3. Esta licitação terá 02 grupos (iguais) cadastrados, sendo grupo 01 exclusivo para ME/EPP e grupo 02 para concorrência geral, tal cadastro se justifica para atendimento da Lei Complementar nº 123/2006 e para evitar o fracasso do certame.

a) O pregão terá apenas uma empresa adjudicada e homologada, sendo preferencialmente o grupo 01, exclusivo ME/EPP;

b) Caso tenha empresa vencedora para grupo 01, o grupo 02 será CANCELADO e;

c) Se o grupo 01 não possuir vencedor o objeto será adjudicado e homologado para a empresa do grupo 02;

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pois se na disputa do Grupo 01 restar empresa vencedora, o Grupo 02 será cancelado, impedindo a participação dos proponentes pelo fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Em que pese, a restrição da participação estar prevista na Lei Complementar nº 123/2006, para beneficiar ME/EPP, o que se verifica no instrumento convocatório não é a aplicação de tratamento diferenciado ou a reserva de quota ME/EPP de até 25 % do objeto.

O instrumento convocatório ao trazer em seu item 1.3, letra b, a informação de cancelamento do Grupo 02, remete-se a exclusividade de participação ME/EPP. Ocorre que, o entendimento da restrição total do objeto não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos legais do Decreto nº 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou

lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição adjudicação e homologação preferencial de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, de forma que apenas seja garantida a ampla participação das demais proponentes, caso a disputa Grupo 01 não logre êxito**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor do edital epigrafado, pode-se notar que há previsão de dotação orçamentária para a contratação fornecimento e instalação de equipamento, conforme segue:

4.1 Os recursos orçamentários para atender ao pagamento do objeto deste Contrato correrão à
Dotação Orçamentária seguinte:
Unidade Orçamentária
Função
Subfunção
Programa

Projeto Atividade
Natureza De Despesa

Para tanto, solicita-se esclarecimentos acerca da natureza da despesa que contemple o objeto licitado.

Como prevê a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece no inciso III, parágrafo 2º, artigo 7º, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houve **previsão de recursos orçamentários**, *in verbis*:

“Art. 7. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”

Além disso, sem a competente previsão orçamentária, a licitante interessada não tem ciência da forma como será realizada a **emissão de notas fiscais (percentual de fornecimento de equipamentos x percentual de prestação de serviços)**.

Dessa forma, para que o edital se mantenha no plano da legalidade, além de permitir um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, a discriminação da dotação orçamentária completa, com a especificação do elemento de despesa previsto para o fornecimento de material.

Nessa situação, requer-se a retificação do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.

II. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 01 de Novembro de 2021.



Márcio Moreno Serejo
CPF n.º 483.452.703-44

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA

Zimbra**colicitacao@tjma.jus.br**

Re: Impugnação PE : 54/2021

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qui, 04 de nov de 2021 11:59

 1 anexo

Assunto : Re: Impugnação PE : 54/2021

Para : Moreno Serejo, Marcio
<marcio.serejo@tkelevator.com>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezado Senhor,

Em anexo, dotação orçamentária referente ao PE 54/2021. Informamos que quanto ao segundo ponto questionado o processo segue em análise na Assessoria Jurídica, dessa forma o processo será suspenso.

Atte,
Kátia Araujo Gonçalves

De: "Moreno Serejo, Marcio" <marcio.serejo@tkelevator.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "ALENCAR PLACIDO JUNIOR, GERALDO" <geraldo.junior@tkelevator.com>

Enviadas: Segunda-feira, 1 de novembro de 2021 9:09:50

Assunto: Impugnação PE : 54/2021

Bom dia!

Segue solicitação de Impugnação do PE

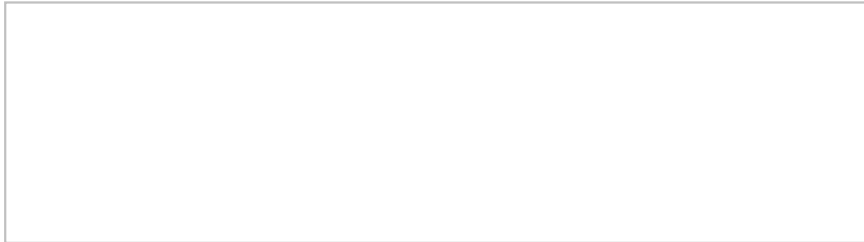
Atenciosamente

Marcio Moreno Serejo
Administracao
Latin America

T +55 98 3268.1198

TK Elevator | Av Sao Luis Rei de Franca, 19 Sl 06 | CEP 65076-730 | Sao Luis - MA | Brasil | www.tkelevator.com

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.



Dotação PE 54-2021.pdf

161 KB
